

# **REGRESSÃO DE DIREITOS, IGUALDADE FORMAL E ESTADO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PROIBIÇÃO ÀS AÇÕES AFIRMATIVAS NO ENSINO SUPERIOR CATARINENSE**

**CEZAR STEINHORST**

Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
cezar.steinhorst@gmail.com

**FRANCIELI PIVA BORSATO**

Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
francieli.borsato@gmail.com

## **INTRODUÇÃO**

A disputa em torno das ações afirmativas no ensino superior brasileiro constitui um dos principais campos contemporâneos de tensão entre projetos distintos de Estado, igualdade e democracia. Em uma das pontas desta disputa, a aprovação da Lei nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, consolidou nacionalmente um conjunto de medidas destinadas a ampliar o acesso de estudantes historicamente excluídos das universidades públicas. Em outra direção, a aprovação da Lei Estadual nº 19.722/2026, no Estado de Santa Catarina, que proíbe a adoção de cotas raciais e restringe ações afirmativas a critérios exclusivamente socioeconômicos, representa um marco relevante de inflexão no debate sobre igualdade e políticas públicas educacionais.

Tal perspectiva ignora a historicidade das desigualdades raciais no Brasil e desconsidera o papel do Estado na produção e reprodução dessas assimetrias sociais. Assim, a análise dessa legislação permite problematizar os limites da igualdade formal e refletir sobre o papel do Estado na mediação das desigualdades estruturais. Partindo dessa problemática, o presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente a Lei nº 19.722/2026, do Estado de Santa Catarina, que proíbe ações afirmativas raciais no ensino superior, interpretando-a à luz do debate teórico sobre Estado, direito à Educação, igualdade, equidade e políticas públicas educacionais.



## DESENVOLVIMENTO

A lei de Santa Catarina, proposta pelo deputado Alex Brasil, do Partido Liberal (PL) e sancionada pelo governador Jorginho Mello, do mesmo partido, estabeleceu uma proibição inédita para as instituições de ensino superior (públicas ou subsidiadas) de utilizarem critérios raciais em seus processos seletivos de acesso, permitindo apenas ações baseadas em renda, deficiência ou formação em escola pública e prevendo punições severas para instituições que descumprirem a vedação, sob o argumento que 81,5% da população catarinense é branca, justificando um modelo de inclusão puramente socioeconômico. Embora o Censo Demográfico (Brasil, 2022) tenha apontado números ligeiramente distintos: 76% brancos, 19% pardos, 4,1% pretos, 0,3% indígenas e 0,2% amarelos naquele Estado.

A partir da lei e sua justificativa, destacamos alguns pontos de análise. O primeiro deles é como o Estado brasileiro historicamente utilizou a estatística e a classificação racial como ferramentas de controle e construção de identidade.

A classificação racial nos censos demográficos brasileiros passou por diferentes transformações ao longo do tempo. Na primeira quantificação demográfica realizada, em 1799, na cidade do Rio de Janeiro, então capital, a população foi categorizada por gênero, cor e estatuto jurídico (livre, liberto ou escravizado); dos 43.376 habitantes, 34,6% eram escravizados e 20,3% forros. No primeiro recenseamento nacional, o Censo do Império de 1872, estabeleceu-se a razão de um escravizado para cada 5,5 pessoas livres, sendo a Província do Rio de Janeiro o maior polo escravocrata, com 31% da população nessa condição.

Nos levantamentos populacionais de 1900 e 1920, o quesito “raça ou cor” foi excluído sob o argumento de promover a “unidade nacional”, em um contexto marcado pela política de branqueamento, que incentivava a imigração europeia e buscava ocultar a herança africana. A partir de 1940, os recenseamentos voltaram a consolidar categorias raciais — branco, pardo, preto e amarelo —, enquanto a categoria indígena foi reinserida em 1980. A complexidade das classificações raciais no País também foi evidenciada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 1976, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que registrou 45 designações de cor autodeclaradas pela população, como “morena”, “mulata”, “sarárá”, “jambo” e “cor-de-canela”, dentre outras. Esse conjunto de denominações revela a forte heterogeneidade das identificações raciais no Brasil e evidencia a persistência da ideologia do embranquecimento e da dissimulação da origem africana, reforçando que as categorias de cor/raça são construções históricas e sociais que influenciam tanto a produção de



estatísticas quanto a formulação de políticas públicas. Foi por meio da luta dos movimentos sociais, que a campanha "100% Negro" do censo de 1990, buscou substituir definições difusas por uma identidade política capaz de reivindicar recursos e recompensas sociais.

Entendemos que o tamanho da população negra não determina, por si só, a existência ou não de desigualdade racial. As políticas de ação afirmativa são criadas para corrigir desigualdades estruturais e não apenas para refletir a proporção demográfica de grupos raciais. O censo demográfico não demonstra se pretos e pardos estão sub-representados nas universidades, que é justamente o que a Lei das cotas procura corrigir.

Lélia Gonzalez (2020), considera que o racismo brasileiro opera por denegação. A lei catarinense reafirma o racismo ao negá-lo e ao considerar o critério racial como "problemático" ou "distorcido", utilizando apenas a referência censitária como justificativa.

Para Florestan Fernandes (2008), a abolição não integrou o negro à ordem competitiva. Neste sentido, a defesa da "neutralidade" do Estado é a continuidade histórica de uma lógica que preserva a cidadania como privilégio. Nessa linha, a norma catarinense se fundamenta em uma concepção abstrata e formal de igualdade, segundo a qual o Estado deveria tratar todos os indivíduos de forma idêntica, independentemente de suas condições históricas e sociais. Tal concepção ignora o fato de que as desigualdades raciais no Brasil são resultado de processos históricos de exclusão associados à escravidão, ao racismo estrutural e à desigual distribuição de oportunidades educacionais e econômicas.

Nesse sentido, a proibição das ações afirmativas raciais revela-se incompatível com o princípio da igualdade material, consagrado na Constituição Federal de 1988 e reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade das políticas de cotas raciais no ensino superior, ou seja, é necessária a intervenção e tratamentos do Estado diferenciados para garantir que todos tenham as mesmas oportunidades reais.

Do ponto de vista teórico, a análise permite compreender a norma como expressão de disputas políticas mais amplas sobre o papel do Estado. Em diálogo com Poulantzas (1986), pode-se interpretar o Estado como uma "condensação material de relações de força entre classes", de modo que as políticas públicas refletem correlações históricas de poder. Nesse sentido, a aprovação da lei catarinense pode ser compreendida como parte de um movimento mais amplo de reorganização das políticas públicas sob hegemonia neoliberal, caracterizado pela restrição de políticas redistributivas e pela valorização de princípios meritocráticos.



A partir da perspectiva de Gramsci (2020), a controvérsia em torno das ações afirmativas também pode ser interpretada como uma disputa pela hegemonia cultural, na qual o discurso da neutralidade estatal e da meritocracia atua como mecanismo de legitimação das desigualdades sociais existentes.

Por fim, à luz da interpretação de Florestan Fernandes (2008), a permanência das desigualdades raciais no Brasil revela os limites da universalização formal da cidadania em uma sociedade marcada por profundas hierarquias sociais e raciais. Nesse contexto, as políticas de ações afirmativas constituem instrumentos fundamentais para a democratização efetiva do acesso à educação superior.

## CONCLUSÕES

A análise da Lei nº 19.722/2026 evidencia que a proibição às ações afirmativas raciais no ensino superior catarinense representa uma regressão no campo dos direitos sociais e educacionais. Ao privilegiar uma interpretação estritamente formal da igualdade, a norma ignora a historicidade das desigualdades raciais e desconsidera o papel do Estado na promoção da justiça social.

Mais do que um debate jurídico específico, a controvérsia em torno da lei revela disputas estruturais sobre o papel do Estado, os sentidos da igualdade e os limites da democracia em sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais e raciais. Nesse sentido, a defesa das políticas de ações afirmativas não se restringe à ampliação do acesso ao ensino superior, mas integra um processo mais amplo de democratização da sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Em 150 anos, conheça a história que o Censo conta.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/33495-em-150-anos-conheca-a-historia-que-o-censo-conta>. Acesso em 24 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112711.htm). Acesso em 03 mar. 2026.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes.** São Paulo: Globo, 2008.



GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Rio de Janeiro: IGS-Brasil, 2024.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/pesquisa/10102/122229>. Acesso em 03 mar. 2026.

POULANTZAS, Nicos. **Poder político e classes sociais**. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

SANTA CATARINA. Lei nº 19.722, de 2026. **Proíbe ações afirmativas raciais nas instituições de ensino superior públicas ou financiadas com recursos públicos no Estado**. Disponível em: <https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/legislativo/53804>. Acesso em 30 jan. 2026.

